



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094535-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO, é agravada THAIS MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55231

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094535-13.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGVTE. : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE
CASCINO**

AGVDA. : THAÍS MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO JESUS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Prestação de serviços educacionais – Cumprimento de sentença – Magistrado que indeferiu o pedido da agravante de nova tentativa de penhora “on line” de ativos financeiros da executada/agravada, na modalidade “teimosinha” – Irrazoabilidade - Viabilidade de reiteração automática da tentativa de bloqueio de ativos financeiros (ferramenta conhecida como “teimosinha”), dadas as particularidades do caso – Precedentes - Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino contra a r.decisão do Magistrado digitalizada às fls. 374 que, nos autos da ação monitória (prestação de serviços educacionais) que ajuizou contra Thaís Maria Rodrigues do Nascimento Jesus, em fase de cumprimento de sentença (R\$ 10.977,88 – março/2025 – fls. 373), indeferiu o pedido da exequente/agravante de novo bloqueio “online” de ativos financeiros da executada/agravada na modalidade “teimosinha”, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que não há no ordenamento jurídico qualquer dispositivo legal que imponha limite temporal ou mesmo quantidade de utilização dos sistemas eletrônicos de rastreabilidades de bens, e que a execução se realizada no interesse do credor, principalmente porque tenta há anos a satisfação de seu crédito.

Respeitado o entendimento do Magistrado de primeiro grau, inexistente vedação legal para que a parte, uma vez frustrada anterior busca de bens da executada, solicite novamente ao Judiciário que proceda à nova

pesquisa, com vistas a tentar satisfazer seu crédito, ou parte dele.

Neste sentido, **já decidiu esta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado**: “Agravado de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu as pesquisas requeridas a fls. 235/236, porquanto já existentes nos autos, com determinação de aguardo de provocação do feito em arquivo. Inconformismo. Juiz que requisitará (imperativo) às repartições públicas certidões necessárias à prova das alegações das partes, em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Artigo 438 do Código de Processo Civil. E decorrido tempo razoável da realização da última pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, a providência não sofre limitação de vezes ou ao cumprimento de alguma condição para a sua efetivação. Inexiste, portanto, óbice ou condição à utilização dos sistemas disponíveis para a pesquisa de bens em nome dos devedores, bastando à credora efetuar o pagamento das respectivas despesas. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2172566-86.2021.8.26.0000; Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021).

Ademais, a utilização da ferramenta pretendida pela agravante foi implementada com o novo sistema Sisbajud, na medida em que o sistema anterior (Bacejud 2.0) não possibilitava, de fato, a reiteração automática das ordens de bloqueio.

Conforme se extrai de informações obtidas do Conselho Nacional de Justiça, “o principal objetivo do desenvolvimento do novo sistema foi a necessidade de renovação tecnológica da ferramenta, para permitir inclusão de novas e importantes funcionalidades, o que já não era possível com o Bacenjud, tendo em vista a natureza defasada das tecnologias nas quais foi originalmente escrito...Com a arquitetura de sistema mais moderna, em breve será liberada no SISBAJUD a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como “teimosinha”), e a partir da emissão da ordem de penhora on-line de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada

no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento. Esse novo procedimento eliminará a emissão sucessiva de novas ordens da penhora eletrônica relativa a uma mesma decisão, como é feito atualmente no Bacenjud” (<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/> - acesso em 19.08.2021).

Desta feita, por meio do novo SISBAJUD, foi prevista a possibilidade de reiteração automática da tentativa de bloqueio de ativos financeiros (ferramenta conhecida como “teimosinha”), a qual obviamente pode ser realizada observando espaço de tempo razoável.

Com efeito, conquanto não houvesse lapso temporal considerável com relação à última tentativa de bloqueio, cujo protocolo ocorreu em julho de 2023 (fls. 145/146, dos autos principais), vejo que, na hipótese concreta, é possível adoção da medida, inclusive por meio da nova ferramenta “teimosinha”, como forma de garantir celeridade à prestação jurisdicional e eficiência aos atos executórios, em consonância com o direito à razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF/88).

Na hipótese concreta, percebe-se que a exequente/agravante não vem obtendo resultados concretos quanto à satisfação do crédito exequendo.

Nesse sentido, ao abordar a possibilidade de utilização da referida ferramenta, o Des. Gilson Delgado Miranda observou que a medida tem como “objetivo de garantir a celeridade do processo e a efetividade do resultado da execução, além de estimular a modernização dos atos executórios”, admitindo expressamente “a realização do arresto executivo na modalidade on-line”, hoje efetivado via sistema SISBAJUD (...) À vista dessas considerações, é de rigor reformar a decisão agravada para deferir o pedido de arresto executivo, via SISBAJUD, tal como formulado pela agravante, inclusive com reiteração automática/repetições programadas (conhecidas como “teimosinhas”)” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2158763-36.2021.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 27/09/2021).

Ademais, “nada impede, antes tudo aconselha a renovação

das diligências em busca de bens penhoráveis, ao preenchimento da própria finalidade da execução, provado o decurso de lapso de tempo razoável desde as últimas buscas” (TJSP Agravo de Instrumento nº 2241464-30.2016.8.26.0000 22ª Câmara de Direito Privado, Relator: MATHEUS FONTES, Data do Julgamento: 09/02/2017).

Desta feita, não havendo qualquer notícia em relação à impossibilidade técnica a respeito, observando-se que a última ordem de bloqueio determinada em primeiro grau já ocorreu pelo próprio sistema Sisbajud, é de se acolher o pedido da agravante, mediante utilização da ferramenta “repetição programada”, a fim de que seja possível a satisfação do crédito exequendo que busca o exequente/agravante desde setembro de 2015 (data da propositura da ação monitória).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, **com observação quanto a eventual necessidade de recolhimento prévio das taxas referentes aos serviços de impressão de informações.**

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relatora